

EMENDA Nº 01 AO PL Nº 530/03

Suprimam-se os artigos 131 e 132 do PL 530/03, renumerando-se os demais.
Sala das Sessões, em Setembro de 2003.

Antonio Goulart
Vereador"

"EMENDA Nº 02 AO PL Nº 530/03

Altere-se o art. 145, do PL 530/03 que passará a exibir a seguinte redação:
"Art. 145 - Os atuais titulares de cargo de provimento efetivo de Agente Vistor, ainda que não possuam o diploma de nível superior, serão reenquadrados nos mesmos moldes daqueles que o possuem, inclusive no que se refere à gratificação de função para os exercentes de cargos de provimento em comissão."
Sala das Sessões, em Setembro de 2003.

Antonio Goulart
Vereador"

"EMENDA Nº 03 AO PL Nº 530/03

Insira-se onde couber, dentre os dispositivos que tratam dos Agentes Vistores e Agentes de Apoio Fiscal:
"Art. - Estende-se aos servidores aposentados e aos pensionistas o enquadramento e benefícios decorrentes da aprovação desta lei.
Sala das Sessões, em Setembro de 2003.

Antonio Goulart
Vereador"

"Emenda 04 ao PL 530/03

Passa a ser a seguinte a redação do artigo 98º.
"Art. 98º: Aos titulares de cargos de provimento efetivo de Pedagogo, de Diretor de Equipamento Social, lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, e de Coordenador Pedagógico, de Diretor de Escola, de Supervisor Escolar, de Assistente de Diretor e Secretários de Escola (cargos em comissão) e aos designados para estes cargos, em caráter de substituição, fica concedida Verba de Locomoção, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da referência inicial do respectivo cargo." Mantido o parágrafo único.
Sala das Sessões em, 01 setembro de 2003

Carlos Giannazi
Vereador"

"EMENDA Nº 05 AO PROJETO DE LEI 530/03

"Dá nova redação ao art. 150, do PL 530/03
Nos termos regimentais, acrescente-se o seguinte parágrafo no art. 150 do Projeto de Lei nº 530/2003:

Art. 150 -

.....

"Parágrafo único - As disposições contidas neste Título aplicam-se, no que couber, aos aposentados e pensionistas."

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2003.

Vereador Gilson Barreto"

"EMENDA Nº 06 ao Projeto de Lei nº 530/2003

"Altera o § 2º do art. 7º a que se refere o Projeto de Lei 530/03"

Art. 1º - O § 2º do Art. 7º a que se refere o Projeto de Lei 530/03, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7 - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir de 1º de maio de 2003, de acordo com os reajustes e valorizações concedidas aos servidores municipais, nos termos da legislação específica."

Sala das Sessões em,
Claudete Alves
Vereadora"

"EMENDA Nº 07 ao Projeto de Lei nº 530/2003

"Altera o art. 36, a que se refere o Projeto de Lei 530/03"

Art. 1º - O Art. 36, a que se refere o Projeto de Lei 530/03, passa a vigorar a com a seguinte redação:

"Art. 36 - Após efetivado o procedimento previsto no artigo 27, serão os servidores enquadrados nas Categorias do Nível I ou II da nova carreira de Agente de Apoio, mediante contagem de tempo de efetivo exercício na carreira, apurado até 31 de maio de 2003, na seguinte conformidade:

I - (...)

II (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - A integração prevista no "caput" produzirá efeitos a partir de 1º de maio de 2003.

§ 5º - (...)

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 08 ao Projeto de Lei nº 530/2003

"Altera o art. 120, a que se refere o Projeto de Lei 530/03"

Art. 1º - Altera o art. 120, incluindo após as palavras "Secretaria de Gestão Pública" os seguintes termos "aos servidores municipais lotados na Secretaria de Esporte Lazer e Recreação".

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 09 ao Projeto de Lei nº 530/2003

Altera o § 5º do art. 126 a que se refere o Projeto de Lei 530/03"

Art. 1º - O § 5º do Art. 126 a que se refere o Projeto de Lei 530/03, passa a vigorar a com a seguinte redação:

"Art. 126 - As Escalas de Vencimentos de que trata este artigo serão atualizadas a partir do mês de junho de 2003, de acordo com os reajustes e valorizações concedidas aos servidores municipais, nos termos da legislação específica".

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA Nº 10 ao Projeto de Lei nº 530/2003

"Suprime os §§ 3º, 4º e 5º do art. 26 a que se refere o Projeto de Lei 530/03"

Art. 1º - Ficam suprimidos, os §§ 3º, 4º e 5º do Art. 26 a que se refere o Projeto de Lei 530/03.

Sala das Sessões em,

Claudete Alves

Vereadora"

"EMENDA 11 AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N. 530/2003

Justificativa:

Consubstanciado que a Constituição Federal prevê expressamente, em seu artigo 5º, XXXVI, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, é a presente para apresentar uma emenda ao artigo 61 ao Projeto de Lei do Executivo, visando o respeito aos direitos adquiridos quando do ingresso de servidores no funcionalismo municipal, propondo-se a seguinte redação:

EMENDA AO PROJETO DE LEI 530/2003.

NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 61:

Art. 61 - A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta Lei em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio, desde que devidamente capacitado para o exercício das atribuições, mediante comprovação da habilitação específica, com sua anuência expressa, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao servidor, mediante definição por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias.

Em plenário, 09 de setembro de 2003.

Roger Lin"

"EMENDA 12 AO PROJETO DE LEI N.º 530/03

Acrescenta artigo ao PL n.º 530/03

Fica acrescido artigo 97 ao PL 530/03, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 97 Fica reaberto , pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, o prazo de opção pelo Quadro dos Profissionais da Educação, àqueles servidores que atualmente percebem seus vencimentos pelo Quadro do Ensino Municipal - referencias EM, observados os requisitos previstos na Lei n.º 11.434, de 13 de novembro de 1993 e alterações posteriores.

CLAUDIO FONSECA

PC do B"

"EMENDA 13 AO PROJETO DE LEI N.º 530/03

Dá nova redação ao artigo 16 do Projeto de Lei n.º 530/03

O artigo 16 passará a ter seguinte redação:

Art. 16 O concurso de promoção será regulamentado, mediante decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta lei, observados os seguintes critérios:

I - tempo mínimo de 2 (dois) anos na carreira; e

II - comprovação, mediante prova e certificado, quando for o caso, de uma habilidade específica para o cargo, além daquela necessária para o exercício de suas atividades.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B"

"EMENDA 14 AO PROJETO DE LEI N.º 520/03

Dá nova redação ao artigo 61 do Projeto de Lei n.º 530/03

O artigo 61 passará a ter seguinte redação:

Art. 61 A Administração poderá aproveitar o servidor de que trata o Título I desta lei, em qualquer das atividades previstas para o cargo de Agente de Apoio, mediante anuência expressa do servidor, desde que devidamente capacitadopara o exercício das respectivas atribuições e comprovada sua habilitação específica, na forma definida em decreto, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B"

"EMENDA 15 AO PROJETO DE LEI N.º 530/03

Dá nova redação ao "caput" do artigo 98 do Projeto de Lei n.º 530/03

O "caput" do artigo 98 passará a ter seguinte redação:

Art. 98 Aos ocupantes de cargos de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, lotados nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação; e de Coordenador Pedagógico, Assistente de Diretor de Escola, Diretor de Escola e Supervisor Escolar, fica concedida Verba de Locomoção no valor correspondente a 10% (dez por cento) da referência inicial do respectivo cargo.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B"

"EMENDA 16 AO PROJETO DE LEI N.º 530/03

Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 103 do Projeto de Lei n.º 530/03

O parágrafo único do artigo 103 passará a ter seguinte redação:

Art. 103 ...

I - ...

II - ...

Parágrafo único - O abono de que trata o "caput" não se incorporará, para quaisquer efeitos, à remuneração do servidor e será devido até a transformação do respectivo cargo ou seu enquadramento no Quadro dos Profissionais de Educação, conforme o previsto no artigo 23 da Lei n.º 13.574, de 12 de maio de 2003.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC do B"

"EMENDA 17 AO PROJETO DE LEI N.º 530/03

"Dá nova redação ao artigo 63 do Projeto de lei n.º 530/03

O artigo 63 passará a ter seguinte redação:

Art. 63 Excepcionalmente, a primeira regressão funcional ocorrerá no mês de junho subsequente ao prazo de 12 (doze) meses da publicação desta lei.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC DO B"

"EMENDA 18 AO PROJETO DE LEI N.º 530/03

Dá nova redação ao artigo 36 do Projeto de Lei n.º 530/03.

O inciso II do artigo 36 passará a ter seguinte redação:

Art, 36...

I -

II - Nível II:

a) categoria 1- acima de 15 até 17 anos;

b) categoria 2 - acima de 17 até 19 anos;

c) categoria 3 - acima de 19 até 21 anos;

d) categoria 4 - acima de 21 anos até 23 anos; e

e categoria 5 - acima de 23.

Sala das Sessões, em

CLAUDIO FONSECA

PC DO B"

"EMENDA 19 AO PROJETO DE LEI N° 530/03

Dá nova redação ao artigo 15 e parágrafo do Projeto de Lei n° 530/03

O artigo 15 e parágrafo passará a ter seguinte redação:

Art. 15 A realização do concurso de promoção observará a existência de cargos vagos e a disponibilidade financeira, na conformidade deste artigo.

§ 1º A realização do concurso será obrigatória quando, concomitantemente:

I - o percentual de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos do nível II; e

II - não houver concursados excedentes do concurso anterior, com prazo de validade em vigor.

§ 2º Não existindo as condições previstas nos § 1º deste artigo, a realização do concurso ficará a critério da Administração, observada a existência de cargos vagos e disponibilidade financeira.

Sala das Sessões, em

Claudio Fonseca PC do B"

"EMENDA 20 AO PROJETO DE LEI N° 530/03

Acrescenta artigo ao PL n° 530/03

Fica acrescentado artigo 156 ao PL 530/03, com a seguinte redação, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 156 O artigo 112 e parágrafo da Lei 11.434, de 13 de novembro de 1993 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112 ...

§ 1º A integração na referência QPE-22 será feita, para os Profissionais de Educação da classe III, ativos considerando-se, excepcionalmente, só o tempo necessário de exercício no Magistério Municipal, na forma do anexo IV, integrante desta lei.

§ 2º Os Profissionais de Educação da classe III, que se encontrarem aposentados na data desta lei, bem como seus pensionistas, serão integrados na referência QPE-22."

Sala das Sessões, em

Claudio Fonseca

PC do B"

"EMENDA 21 AO PROJETO DE LEI N° 530/2003

Acrescenta artigo ao Projeto de Lei n° 530/2003.

Insira-se, onde couber, a seguinte redação:

Art. - Estende-se aos aposentados e aos pensionistas o enquadramento e benefícios decorrentes desta lei"

Sala das Sessões, em

Antonio Salim Curiati

Vereador"

"EMENDA N° 22 AO PROJETO DE LEI N° 530/02

Altera redação do "caput" do artigo 115 do PL 530/03.

Art. 1º - O "caput" do artigo 115 do projeto de lei nº 530/03 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115 fica instituída gratificação especial pela prestação de serviços em unidades assistenciais de saúde, a ser paga, a partir de 1º de junho de 2003, aos servidores, de nível médio ou de nível superior, que ocupem cargos, exerçam funções ou prestem serviço na Secretaria Municipal da Saúde, desde que não integrantes do Quadro dos Profissionais da Saúde QPS."

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador/PT"

"EMENDA Nº 23 AO PROJETO DE LEI Nº 530/02

Acrescenta artigo 121 ao projeto de lei nº 530/03, renumerando-se os demais.

Art. 1º - Fica o projeto de lei 530/03 acrescido do seguinte artigo 121, renumerando-se os demais:

"Art. 121 - As disposições constantes deste Capítulo aplicam-se aos servidores públicos do Estado de São Paulo, de nível superior, cedidos ao Município de São Paulo em decorrência da implantação do Sistema Único de Saúde - SUS, que estejam em exercício em unidades assistenciais de saúde no Município de São Paulo."

Sala das Sessões, em

CARLOS NEDER

Vereador/PT"

"EMENDA Nº 24 AO PROJETO DE LEI Nº 530/2003

Fica acrescido onde couber:

"Art. - O padrão de vencimentos dos cirurgiões-dentistas, servidores municipais, que trabalham em regime de plantão corresponderá ao valor da jornada de 24 horas.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2003.

GILBERTO NATALINI

VEREADOR"